

Processo: 1120922
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Baixio
Exercício: 2021
Responsável: Juliano Philipe Serafim Soares
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 8/11/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2022, ALTERADA PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 02/2022. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, das despesas com pessoal, do repasse de recursos ao Legislativo, da abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Juliano Philipe Serafim Soares, Prefeito do Município de São Geraldo do Baixio no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Meio Ambiente;
 - b) alerte o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município sobre a obrigatoriedade de observar o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que:

- a) faça o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
 - b) ao elaborar o Relatório do Controle Interno, observe rigorosamente a Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017;
- V) recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, avalie com o devido critério o percentual proposto para a suplementação de dotações, de forma a impedir a nociva prática que permite ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal;
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente, em exercício, José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de novembro de 2022.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente em exercício

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 8/11/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Geraldo do Baixo referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Juliano Philipe Serafim Soares.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que a examinou à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022, alterada pela ordem de serviço conjunta n. 02/2022, todas deste Tribunal, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando que a análise técnica não apresenta ponto controverso ou que mereça verificação detalhada e, ainda, que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao exercício de 2021, manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica (peça 24).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e examinada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2022, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2021, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde levando em consideração as disposições dos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e concluiu que o Município aplicou recursos correspondentes a 23,27% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino à luz do estabelecido no art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96, e levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, concluiu que o Executivo aplicou o percentual de 25,62% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 47,78% da receita base de cálculo. Desse percentual, 44,73% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 3,05% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 7,00% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

De acordo com a análise técnica, a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (págs. 09 a 13, peça 11).

Destaco que a LOA referente ao exercício de 2021, ao estimar as receitas e fixar as despesas, autorizou o gestor a abrir créditos suplementares em percentual superior a 30% do total do orçamento (pág. 9, peça 11).

O percentual de suplementação excessivamente elevado, como neste caso, pressupõe falha no planejamento e no controle do Executivo Municipal e enseja o comprometimento de programas traçados no planejamento anual, uma vez que permite que o Poder Executivo altere parte significativa do orçamento público municipal.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica informou que o Município não editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 13, peça 11).

3) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

Verifiquei, por meio do exame técnico, que o Município observou os limites estabelecidos nos dispositivos das Resoluções do Senado Federal anteriormente citados (págs. 30/32, peça 11).

4) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou (pág. 33, peça 11) que o Relatório do Controle Interno trouxe parecer conclusivo sobre as contas, mas abordou apenas parcialmente os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

5) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2021, deve

ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 34/35, peça 11) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que, no exercício de 2021, do total de 107 crianças, 65,42% foram atendidas. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2021, 30 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 15,08% do total de 199 crianças e representa 30,30% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município observou a legislação federal, cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

6) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao sistema SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso X do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022.

No caso sob exame, o Município de São Geraldo do Baixo, de acordo com o item 11 do relatório técnico (pág. 36, peça 11), enquadrou-se na faixa “muito efetiva” (nota B+) quanto ao índice saúde; classificou-se na faixa “efetiva” (nota B) quanto aos índices educação, planejamento, gestão fiscal, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação; e na faixa “baixo nível de adequação” (nota C) no que diz respeito ao índice meio ambiente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de São Geraldo do Baixo no exercício de 2021, Sr. Juliano Philipe Serafim Soares, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, meio ambiente.

Recomendo, também, ao gestor que alerte o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município quanto à obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, ainda, que, ao elaborar o Relatório do Controle Interno, cumpra a exigência de apresentar manifestação conclusiva sobre as contas e de observar rigorosamente a Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, avalie com o devido critério o percentual proposto para a suplementação de dotações, de forma a impedir a nociva prática que permite ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds